



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
17ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5234800-04.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Sucumbência

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA BROGLIO GARBIN

EMBARGANTE: -----

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC.

Os embargos de declaração constituem remédio processual que objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, assim como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o julgador se manifestar, além de corrigir eventual erro material, consoante se verifica das expressas hipóteses trazidas nos incisos do art. 1.022 do CPC. Ausentes tais hipóteses, é caso de desacolhimento dos embargos declaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ----- da decisão monocrática proferida por esta Relatora que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a liberação da constrição realizada em 26/07/2025, de R\$ 2.070,00, em favor da ora embargante (evento 22, DECMONO1).

Em razões recursais (evento 31, EMBDECL1), a embargante sustenta que a decisão monocrática incorre em contradição ao reproduzir trecho do parecer do Ministério Público que afirma não deter ela poderes para representar a Sucessão/Espólio -----, mas, ao mesmo tempo, a responsabiliza individualmente pelas verbas de sucumbência de um processo cuja controvérsia principal versava sobre o espólio, requerendo o saneamento da contradição para esclarecer como pode ser responsabilizada individualmente por dívida do espólio, apesar de não ter poderes para representá-lo. Argumenta a existência de omissão quanto à análise do regime de responsabilidade patrimonial do espólio e dos herdeiros, e da qualidade de não-herdeira da embargante, requerendo a devida fundamentação legal sobre a aplicação dos artigos 1.792 e 1.997 do Código Civil. Alega, ainda, a ocorrência de erro material quanto à documentação presente nos autos que comprovaria sua condição de não-herdeira e o regime de bens do casal, bem como erro de fato quanto à sua citação tardia e viciada, que teria ocorrido apenas em 29/05/2023, quase nove anos após a intimação para contrarrazões e 21 anos após o início do processo, e simultaneamente à citação de parte falecida, o que evidenciaria um erro formal na transposição dos autos para o meio digital. Postula, ao final, o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar os vícios apontados, com a atribuição de efeitos infringentes, a fim de que a decisão embargada seja reformada, afastando-se sua responsabilidade pela dívida de sucumbência e atribuindo-a aos herdeiros legítimos, após formalmente citados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise da irresignação.

Os embargos de declaração constituem remédio processual que objetiva esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, assim como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o Julgador se manifestar, além de corrigir eventual erro material, consoante se verifica das expressas hipóteses trazidas nos incisos do art. 1.022 do CPC.

A par disto, resta evidente que tal via não tem por finalidade nova apreciação sobre questões já exaustivamente analisadas quando do julgamento do recurso, mormente quando a decisão embargada foi devidamente fundamentada, com a estrita observância da legislação pátria.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. Não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios. art. 1022 do CPC. A pretensão consubstanciada no presente recurso é de rediscussão da matéria, hipótese que não configura possibilidade de acolhimento do recurso. Inteligência do art. 1.025 do CPC.
Aplicação de multa, tendo em vista o evidente caráter protelatório dos aclaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(Apelação Cível, N° 50055540920188210010, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Fabrício, Julgado em: 02-05-2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO NÃO PROVADO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADES ESPECÍFICAS, DELIMITADAS NO ART. 1.022 DO CPC, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CORRIGIR ERRO MATERIAL. NÃO HÁ QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO RECORRIDA, UMA VEZ QUE FORAM ANALISADOS TODOS OS PONTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.(Agravo de Instrumento, N° 50808385820258217000, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alessandra Abrao Bertoluci, Julgado em: 30-04-2025)

No caso em exame, devem ser desacolhidos os embargos de declaração, porque efetivamente não configuradas quaisquer das hipóteses elencadas pelo referido dispositivo legal, evidenciando-se a oposição destes aclaratórios verdadeira tentativa de rediscussão da matéria.

Os fundamentos do *decisum* estão clara e suficientemente expostos na decisão embargada, e se com eles não concorda a parte embargante, deve tentar sua reforma pelo manejo do recurso adequado, o que, por óbvio, não se sustenta pela via eleita.

Vale ressaltar que no que tange às alegações de: (i) contradição quanto à responsabilidade da embargante e sua condição de representante do espólio; (ii) omissão quanto à análise do regime de responsabilidade patrimonial do espólio e dos herdeiros, e da qualidade de não herdeira da embargante; e (iii) erro material quanto à documentação da condição de não-herdeira da embargante e da sua citação tardia e viciada, restou consignado na decisão proferida que:

"(....)

Da análise dos autos advém que, após determinação judicial de juntada de cópias do inventário para verificação dos herdeiros de ---- (fl. 47 de evento 3, PROCJUDIC7), aportou ao processo petição juntando a inicial do inventário com rol dos herdeiros e cônjuges - onde se encontra o nome de ----, bem como indicando que seriam habilitados os herdeiros, dispensada a citação (fls. 1/5 de evento 3, PROCJUDIC8).

Na sequência, a parte ora recorrente constituiu procuradores para representá-la no feito, outorgando procuração aos advogados ---- (fl. 18 de evento 3, PROCJUDIC8). Portanto, como se depreende, vem a parte integrar o polo passivo da demanda quando determinada a regularização da representação de parte falecida.

Daí passou a ora agravante a participar regularmente do processo de usucapião – demanda com eficácia erga omnes, que pode ser integrada por qualquer interessado –, tendo, inclusive, os advogados constituídos apresentado contrarrazões ao recurso de apelação na ação principal em nome do espólio (fl. 38 e seguintes de evento 3, PROCJUDIC10), sem que nada fosse tratado acerca de eventual ilegitimidade ou vícios de citação.

Não pode pretender a parte ora autora, após resistência à pretensão autoral na ação de prescrição aquisitiva, se eximir das sucumbências na demanda, alegando tese de ilegitimidade a fim de, por via oblíqua, atacar a coisa julgada.

Consoante registrado pelo Órgão Ministerial, "embora a agravante não detenha poderes para representar a Sucessão/Espólio ----, ela outorgou procuração em nome próprio, como integrante da Sucessão, e foi representada nos autos da ação principal, não havendo qualquer irregularidade ou falha a ser reconhecida".

Mesmo a alegação da recorrente de não ser sucessora, mas simples cônjuge de herdeiro, precisaria ser evidenciada por meio de documentação do inventário e de regime de bens do casal; o que tampouco aportou aos autos, até para efeitos de eventual avaliação do disposto no art. 1.792 do Código Civil.

Outrossim, chama atenção que, a despeito das alegações da requerida ----, principalmente no que toca à tese da ilegitimidade, a agravante recorre em nome próprio, mas segue fazendo a defesa do Espólio, como é possível concluir do pedido final do recurso; o que, por certo, não milita em favor de sua argumentação:

(...)."

A mera insatisfação com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração, que possuem finalidade específica de aprimoramento da decisão judicial, e não de reexame. Não há qualquer vício a ser sanado na decisão monocrática, que abordou a questão de forma explícita e fundamentada, chegando a uma conclusão lógica, ainda que diversa daquela pretendida pela parte embargante. Nesse passo, tendo em vista a ausência de omissão, contradição e obscuridade na decisão proferida, é de ser desacolhidos os presentes embargos de declaração.

Oportuno ressaltar, ademais, que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos, dispositivos legais e constitucionais aventados pelas partes, bastando que a fundamentação seja suficiente para a solução do caso submetido à apreciação judicial.

Os Julgadores têm o dever, e este foi diligentemente cumprido, de analisar e solucionar o conflito submetido ao Poder Judiciário, fundamentando adequadamente a decisão que proveu, no todo ou em parte, ou desacolheu a pretensão deduzida em sede recursal, e não proceder em nova análise da matéria que já restou adequadamente apreciada, mormente quando nitidamente a parte embargante pretende a rediscussão do julgado.

Por tais fundamentos, em decisão monocrática, **DESACOLHO os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ROSANA BROGLIO GARBIN, Desembargadora Relatora**, em 13/01/2026, às 10:48:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009993144v7** e o código CRC **e4735304**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ROSANA BROGLIO GARBIN**

Data e Hora: 13/01/2026, às 10:48:15

1. Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demostrando o valor dos bens herdados. ←

5234800-04.2025.8.21.7000

20009993144 .V7